

CNPJ: 18.114.280/0001-24

#### LEI N°. 894/2009, de 05 de junho de 2009

"Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC"

A Câmara Municipal de Faria Lemos/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Faria Lemos FUMPAC, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.
- Art. 2º A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – COMPAC.
- Art. 3º O FUMPAC funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

#### Art. 4° - O FUMPAC destina-se:

- I ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.
- $\Pi$  à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.
- VI à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- Art. 5º Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:
- I Dotações orçamentárias e créditos adicionais que porventura lhes forem destinados pelo Município;
- II Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas,
  Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
  - IV Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural;
- VI As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.
- VII rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.
- Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.
- Parágrafo Único O eventual saldo não utilizado pelo FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.
- Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:
- I nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;



CNPJ: 18.114.280/0001-24

- II na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;
- IV no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.
- Parágrafo único Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.
- Art. 8º Poderá ser aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.
- Parágrafo único As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.
- Art. 9º O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.
- § 1°. Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:
  - I aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;



culturais;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

- II retorno de interesse público;
- III clareza e coerência nos objetivos;
- IV criatividade;
- V importância para o Município;
- VI universalização e democratização do acesso aos bens
  - VII enriquecimento de referências estéticas;
  - VIII valorização da memória histórica da cidade;
- IX princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
  - X princípio da não-concentração por proponente; e
- XI capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.
- § 2°. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.
- Art. 10 Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando à homologação final para fins de liberação dos recursos.
- Art. 11 Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:
- I Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;



CNPJ: 18.114.280/0001-24

III – Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV – Observância das normas licitatórias.

Art. 12 - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

- Art. 13 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.
- Art. 14 Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.
- Art. 15 O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor a contar de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, no que for necessário, revogando as disposições contrárias.

Faria Lemos/MG, 05 de junho de 2009.

JOSÉ CLÉRIO ALVES TERRA Prefeito Municipal